

## CONSURT Relações do Trabalho

*Informe estratégico*



### **Boas Práticas Sindicais – Problemática da contribuição paga diretamente por empresas ao sindicato laboral**

1 – Situações há em que podem ser identificadas **cláusulas coletivas** prevendo o **pagamento de ajuda financeira** por empregadores diretamente ao sindicato que representa a categoria profissional, ou seja, o sindicato dos trabalhadores. Como exemplo, podem ser citadas cláusulas de convenção coletiva de trabalho prevendo contribuição financeira a ser paga pelas empresas, e repassada ao sindicato laboral, para, por exemplo, atendimento médico, odontológico e jurídico de trabalhadores.

Há situações, inclusive, que empresas se recusam ao pagamento sob a alegação de que o empregador não está legalmente obrigado a custear as despesas do sindicato da categoria profissional.

2 – O ordenamento jurídico brasileiro prevê **quatro fontes oficiais de custeio** dos sindicatos, pagas como contribuições. Além dessas, existem ainda **outras formas de arrecadação** consideradas não oficiais.

A Constituição Federal de 1988, no inciso IV do [art. 8º](#), prevê que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

O dispositivo constitucional descreve **duas modalidades de contribuição**: a **primeira**, que consta na parte inicial do dispositivo, chamada de **contribuição confederativa**, é fixada em assembleia geral pela categoria profissional, e a importância cobrada se destina ao **custeio do sistema confederativo**, composto pela confederação, federação e sindicato; já a **segunda**, prevista na parte final do dispositivo, é denominada de **contribuição sindical**, que diz respeito à contribuição prevista em lei, no caso a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Antes da Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, que alterou substancialmente a CLT, a contribuição sindical era compulsória, passando a ser facultativa, o que significa que

os empregadores somente podem descontar a contribuição dos empregados que autorizarem prévia e expressamente seu recolhimento ao sindicato laboral (“caput” do [art. 582](#) da CLT).

Há também a denominada **contribuição assistencial**, que objetiva financiar as atividades assistenciais do sindicato e compensar custos da participação nas negociações para obtenção de novas condições de trabalho. A sua previsão ocorre em acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, e também em sentenças normativas decorrentes de processos de dissídios coletivos ajuizados na Justiça do Trabalho. A previsão legislativa da **contribuição assistencial** se funda na alínea “e” do [art. 513](#) da CLT, prevendo a possibilidade de o sindicato impor “contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

Já a denominada **contribuição associativa**, também chamada de **mensalidade sindical**, consiste na contribuição realizada pelo associado do sindicato, ou seja, por aquele que de forma voluntária adere ao sindicato, e passa a pagar mensalmente a contribuição à entidade. A sua previsão está na alínea “b” do [art. 548](#) da CLT, sendo estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais. O valor da mensalidade varia de sindicato para sindicato, o que evidencia os serviços que são oferecidos aos filiados.

Além das chamadas **receitas ordinárias**, referentes às contribuições sindical, assistencial, confederativa e associativa, há também as denominadas **receitas extraordinárias** das entidades sindicais, conforme dispõe as alíneas “c”, “d”, e “e” do [art. 548](#) da CLT, relativas a quaisquer rendas, como, por exemplo, doações, legados, multas, rifas, sorteios etc.

**3** – Nos termos dos artigos [611](#) e [613](#) da CLT, os instrumentos negociais como acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho têm como objetivo a estipulação de normas genéricas, gerais, pertinentes a condições laborais aplicáveis no âmbito das representações profissional e econômica, e que vão regular as relações individuais e coletivas de trabalho, durante sua vigência, que legalmente não pode ter duração superior a dois anos (§ 3º do [art. 614](#) da CLT).

O [art. 611-B](#) da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, estabeleceu que “constituem **objeto ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução” dos direitos elencados no citado artigo. O dispositivo celetista não trata da hipótese relativa à cláusula coletiva que prevê o pagamento de ajuda financeira por empregadores diretamente ao sindicato que representa os trabalhadores, o que pode levar à conclusão equivocada de que é lícita a convenção coletiva de trabalho em que há tal

tipo de cláusula. Como o [art. 611-B](#) da CLT é direcionado exclusivamente para o trabalhador, ou seja, como **trata de direitos dos trabalhadores** que não podem ser transacionados em normas coletivas, não haveria como o dispositivo fazer qualquer menção aos empregadores.

Porém, como informado, constituem **receitas sindicais oficiais** as contribuições sindical, assistencial, confederativa e associativa, bem como as demais **receitas extraordinárias**, não oficiais, contempladas nas alíneas “c”, “d”, e “e” do [art. 548](#) da CLT, não havendo como convenções coletivas de trabalho estabelecerem obrigações financeiras para os empregadores direcionadas em favor do sindicato laboral:

- **Primeiro**, pela inexistência de previsão legal quanto a tal forma de custeio sindical;
- **Segundo**, porque o sistema de custeio do sindicato profissional deriva das contribuições dos próprios trabalhadores e das receitas decorrentes de atividades ordinárias e extraordinárias do sindicato, e não de receitas provenientes de pagamentos feitos diretamente por empregadores; e
- **Terceiro**, pelo fato de que a imposição de custeio a cargo do empregador constitui interferência na liberdade sindical, em afronta ao [art. 8º](#) da Constituição Federal de 1988.

Portanto, **não há respaldo jurídico** para o estabelecimento de contribuição a ser paga pelo empregador em favor do sindicato da categoria profissional, mesmo que esteja previsto em convenção coletiva de trabalho, e ainda que seja sob a alegação de que os recursos serão utilizados para promover benefícios aos trabalhadores.

Nessa mesma linha a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em especial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC:

ACÇÃO ANULATÓRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ E SINDAFARMA/PA - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS DA FLORA MEDICINAL E ERVANAR. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CLÁUSULA 8ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **Trata-se de cláusula que, objetivando subsidiar o custeio da clínica médica e odontológica, para atendimento dos trabalhadores e**

**de seus dependentes, estabelece contribuição a ser paga diretamente pelas empresas ao sindicato da categoria profissional.** O entendimento majoritário desta Seção Especializada é o de que, ainda que, a teor do art. 7º, XXVI, da CF, os instrumentos negociais autônomos devam ser respeitados, na medida em que a negociação coletiva é a melhor forma de atender aos interesses de ambos os segmentos, **a liberdade negocial não é absoluta, não se podendo admitir a pactuação de cláusula que, a despeito de supostamente estabelecer benefícios aos trabalhadores - no caso a assistência médica e odontológica - prevê contribuição a ser paga pelas empresas e repassada ao sindicato profissional.** Entende a SDC que cláusulas desse jaez revelam intervenção patronal na sustentação econômica do sindicato, de forma direta e indireta, afrontando o princípio da autonomia sindical, ínsito no art. 8º, III, da Constituição Federal, e contrariando as disposições constantes do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Nesse contexto, mantém-se a decisão regional que declarou a **nulidade da cláusula 8ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA,** constante da CCT 2017/2018 firmada pelos réus desta ação. Recursos ordinários conhecidos e não providos" (RO-303- 40.2018.5.08.0000, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos,** Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/09/2019). (Grifou-se)

"(...) **CONTRIBUIÇÃO MÉDICA ASSISTENCIAL (CLÁUSULA 14). FUNDO ASSISTENCIAL (CLÁUSULA 38, PARÁGRAFO 2º).** Esta eg. **Seção tem reiteradamente afastado a validade de cláusulas em que se preveja contribuição permanente do empregador para o sindicato da categoria profissional, por representar ingerência indevida na atuação sindical, com submissão financeira do sindicato a certo grupo empresarial e violação do previsto no art. 8º, I e III, da CF, e da Convenção 98, art. 2º, da OIT.** Recurso ordinário conhecido e desprovido. [...]" (Processo: RO - 5073-20.2016.5.09.0000 Data de Julgamento: 14/05/2018, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos,** Data de Publicação: DEJT 18/05/2018). (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. **O Tribunal de origem concluiu pela nulidade das cláusulas coletivas que instituíram a contribuição pelo empregador ao custeio dos benefícios de assistência médica e fundo de formação profissional por entender que "as referidas cláusulas convencionais ultrapassam o poder negocial dos entes sindicais, pois impõem ao empregador - ora terceiro - o dever de pagar uma contribuição em favor de ente sindical que não é o da sua categoria, em infração ao art. 7º, XXVI, da CRFB de 1988"**. Com efeito, segundo entendimento desta Corte, **reputa-se inválida a cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical.** Precedentes. Óbice do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 22674320155090001, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/12/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018) (Grifou-se)

RECURSO DE REVISTA (...) 2. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. **O Tribunal de origem concluiu pela nulidade das cláusulas coletivas que instituíram a contribuição pelo empregador ao custeio dos benefícios de assistência médica e fundo de formação profissional por entender que "as referidas cláusulas convencionais ultrapassam o poder negocial dos entes sindicais, pois impõem ao empregador - terceiro - o dever de pagar uma contribuição em favor de ente sindical que não é o da sua categoria, em infração ao art. 7º, XXVI, da CRFB de 1988"**. Com efeito, segundo entendimento desta Corte, **reputa-se inválida a cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato**

**profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1363-14.2015.5.09.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/05/2021, 8ª Turma, DEJT 28 /05/2021). (Grifou-se)

Importante citar, também, recente decisão da **1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Espírito Santo**, sobre o assunto:

**CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SINDICATO PATRONAL AO SINDICATO PROFISSIONAL. A Convenção nº 98 da OIT é taxativa quanto à impossibilidade de financiamento de sindicato de trabalhador por sindicato de empregador, independentemente de restar comprovada qualquer ingerência, direta ou indireta.** O tipo de funcionamento pretendido pelo sindicato-autor vai de encontro a tal desidério, por colocar sob risco de dependência financeira do sindicato patronal exatamente a assistência à saúde que diz pretender promover. **Não pode o sindicato patronal prestar serviço a seus associados sob dependência financeira do sindicato patronal.** A cláusula em questão afronta ainda o princípio constitucional da autonomia sindical, inscrito no artigo 8º, III da Constituição. (TRT 17ª R., ROT 0001290-81.2019.5.17.0003, Divisão da 1ª Turma, Rel. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, DEJT 09/12/2020). (Grifou-se)

Portanto, a jurisprudência prevalente na Justiça do Trabalho **considera nula** a cláusula coletiva que impõe aos empregadores o dever de contribuir mensalmente com determinado valor em favor do sindicato laboral, pois tal norma coletiva ultrapassa o poder negocial dos entes sindicais, que impõem ao empregador o dever de pagar uma contribuição em favor de sindicato que não é o da sua categoria, cabendo aos próprios integrantes da categoria representada o custeio das atividades dos sindicatos profissionais, não havendo como se admitir o seu repasse aos integrantes da categoria antagônica, ainda que previsto em norma coletiva.

Por tais motivos, quando da **negociação coletiva** é fundamental que não seja admitida a inclusão de tal tipo de cláusula na convenção coletiva de trabalho, especialmente pelo fato de corriqueiramente as empresas serem instadas judicialmente pelo sindicato laboral para pagar valores que legalmente não lhe são devidos, mas que estão indevidamente previstos em instrumento coletivo. Tais ações trabalhistas causam grande desgaste para os empregadores, que ainda acabam tendo que despender recursos financeiros para poder se defender judicialmente.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT